

## Decreto nº 051/2011

“Regulamenta o artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, de 12 de dezembro de 2005 e dá outras providências.”

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, para os efeitos da aplicação do disposto na Lei Complementar Municipal nº 002/2005;

### DECRETA:

**Artigo 1º-** Deverá ser aplicada advertência e penalidade constante da Lei Complementar nº 002/2005, de 12/12/2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Angatuba a todo e qualquer cidadão que venha a ocasionar poluição de qualquer natureza.

**Artigo 2º-** Para atendimento do dispositivo legal, a Fiscalização Municipal bem como a Guarda Municipal deverão agir em conjunto ou independente, ou seja, um órgão não depende do outro para atendimento a qualquer fato ocorrido.

**§ 1º-** Prioritariamente a ação deverá ser em conjunto, mas a tomada de atitude de um órgão não depende diretamente do outro.

**§ 2º-** Cabe à fiscalização a informação ao infrator sobre as possíveis consequências aos seus atos e persistindo tal conduta, a lavratura de notificação e auto de infração, constando do mesmo a penalidade imposta.

**§ 3º-** Caso a infração ocorra à noite ou nos finais de semana e feriados ou em qualquer outra ocasião em que a fiscalização municipal esteja impedida de participar, a Guarda Municipal pode adotar as medidas legais necessárias, deixando o infrator ciente do ato contrário à legislação vigente, informando ao mesmo das consequências bem como, persistindo a postura tomar medidas cabíveis necessárias.

**§ 4º-** Entenda-se por medidas legais cabíveis:

- a. Caso a conduta do infrator seja de enfrentamento e não reconhecimento do seu ato como infracional, ocorrendo no enfrentamento às determinações da fiscalização e/ou do agente da Guarda Municipal, chamar a polícia para impedir a continuidade do ato.
- b. Comunicar os responsáveis pelo meio ambiente municipal.
- c. Comunicar à Polícia Ambiental.

**§ 5º-** No caso de haver notificação sem a presença da fiscalização municipal, o fato deverá formalmente ser comunicado no próximo dia útil para que o setor competente possa tomar as providências legais cabíveis.

**§ 6º-** Entenda-se por medidas legais cabíveis:

- a- Lavratura do auto de notificação e auto de infração.
- b- Comunicação formal às autoridades competentes como responsáveis pelo Meio Ambiente Municipal, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros, CETESB e outros que julgar necessário.

**Artigo 3º-** No caso do fato, cujo conhecimento chegue antes à fiscalização municipal, o agente fiscalizador deverá recorrer aos procedimentos normais necessários, somente comunicando à Guarda Municipal caso haja necessidade do envolvimento da mesma no fato, nos demais casos, as providências ficarão a cargo da fiscalização municipal.

**§ 1º-** A fiscalização municipal deverá comunicar imediatamente à Guarda Municipal nos casos em que haja probabilidade de comprometimento da saúde pública.

**§ 2º-** Entenda-se probabilidade de comprometimento da saúde pública:

- a. Queimada em local cujo fogo tenha forte probabilidade de se espalhar em parques, órgãos públicos, áreas verdes, fundos de quintal onde, além de poder se espalhar pode também causar problemas respiratórios a quem estiver por perto.
- b. Lançamento de substâncias nocivas nos cursos d'água, como óleo, tanto o de cozinha como o proveniente de oficinas.

**Artigo 4º-** No caso do “caput” a autoridade competente deverá imediatamente comunicar ao infrator que deverá interromper ato considerado como infracional.

**§ 1º-** Caso o ato infracional esteja sendo cometido por empresa, esta deverá ser fechada até que o problema seja sanado.

**§ 2º-** Caberá recurso à infração que deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que verificará o embasamento legal, as alegações do infrator, bem como sua conduta e somente então a imposição final da multa, caso julgue a infração procedente, será ratificada e um prazo será dado para o seu pagamento.

**§ 3º-** Caso, após criteriosa análise, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, do setor de fiscalização, do agente da Guarda Municipal e do infrator fique entendido que o ato não se configura em infração, os documentos deverão ser cancelados.

**Artigo 5º-** Para efeito da aplicação da Lei Complementar Municipal nº 002/2005 também deverão ser observados os dispositivos legais municipais, estaduais e federais pertinentes ao assunto.

**Artigo 6º-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 28 de dezembro de 2011

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**

Prefeito Municipal